

A REVISÃO DO LANÇAMENTO



LEGALIDADE

X

SEGURANÇA JURÍDICA

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz

2008

Constituição Federal - Art. 37



A administração pública direta e indireta de **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**

DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:



⇒ **Moralidade:** dever da boa administração, honestidade, probidade, lealdade, justiça, boa-fé, respeito e dignidade do ser humano, voltada para o interesse público (não interesse do administrador público) **ÉTICA.**

⇒ **Eficiência** (Emenda 19/1998) – dever de atuar: presteza, perfeição, agilidade, rendimento funcional, racional, boa qualidade dos serviços públicos, resultados satisfatórios para atender as necessidades dos usuários, evitar desperdício, eficaz, transparência, imparcial, **ÉTICA.**

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

lançado e não arrecadado (PGFN)

- √ **TEMPO MÉDIO PARA FIM PROCESSO = 16 anos (PGFN)**
- √ **Dívida acum: R\$ 380 b (PGFN) + R\$ 190 b (INSS) = R\$ 600 b**
- √ **Nº atual inscrições: 7,7 milhões (PGFN) e 800 mil (PGF)**
- √ **Nº devedores: 2,7 milhões (PGFN) e 250 mil (PGF)**
- √ **Inscrições em cobrança judicial: 3,3 milhões = 98% do estoque**
 - √ ***Débitos vencidos há mais de 5 anos: 90% das inscrições***
- (6 milhões de inscrições PGFN = R\$ 310 bilhões)**
- √ **Procuradores na cobrança da Dívida Ativa: 600**
- √ **Processos Judiciais de Execução por Procurador: 5.833**

*O Controle:
legalidade e segurança jurídica*

CONTROLE: vigilância, fiscalização, orientação e **correção** dos atos dos agentes do órgão

(aferir conformação do ato com a lei):

**busca perfectibilidade, legitimidade,
validade e eficácia do ato administrativo
Corrigir atos e reparar direitos individuais
violados**

autocontrole

*O Controle:
legalidade e segurança jurídica*

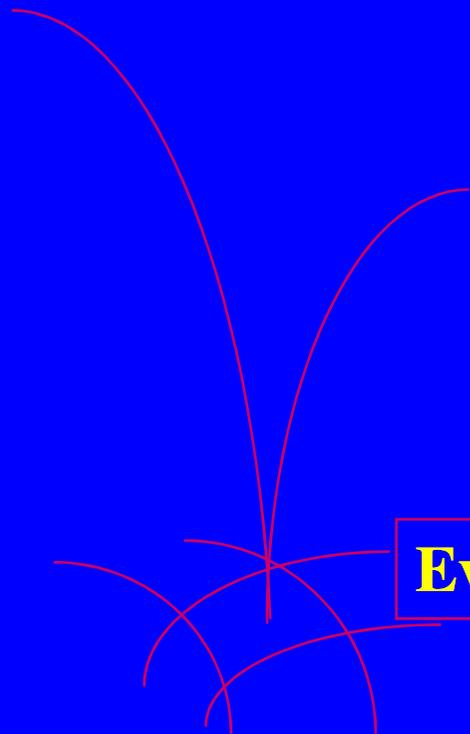
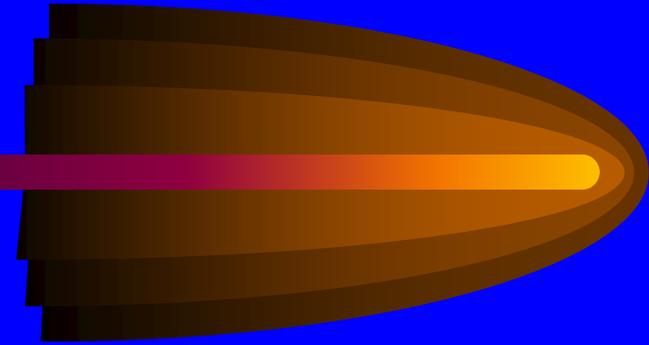


Segurança: estabilidade, firmeza, garantia, a qualidade ou condição de estar livre de incertezas

⇒ **Ganha concreção por meio da interpretação e aplicação harmônica, conjunta e sistemática de outros princípios**

FENÔMENO TRIBUTÁRIO

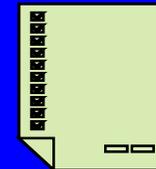
Norma tributária



Eventos

Linguagem

Lançamento



DECLARAÇÃO

APLICAÇÃO DO DIREITO

**INTERPRETAR
NORMA**
Hipótese incidência

**QUALIFICAR
EVENTO**
FG

Regra geral abstrata
Lei, decreto,
ato normativo



**Norma individual
e concreta**
sentença, decisão,
ato administrativo

Relação jurídica

ALCANCE E LIMITES DO CONTROLE ATO DECISÓRIO



REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO



Lançamento: situação jurídica bilateral- qualifica e cria direito subjetivo

LEGALIDADE (revisibilidade - eliminar ilegalidade)

X

SEGURANÇA JURÍDICA (*venire contra factum próprio – proteção da confiança*)

RAZOABILIDADE

REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO

Súmula 473 do STF



A administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

REVISÃO

DECLARAÇÃO DE NULIDADE

Resp. 23121/GO

**Lei inconstitucional – Poder Executivo –
Negativa de eficácia.**

**O Poder Executivo deve negar execução
a ato normativo que lhe pareça
inconstitucional**

A revisão do ato e a segurança jurídica – Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente podará extinguir processo quando exaurida finalidade ou o objeto da decisão tornar-se impossível, inútil ou prejudicado por fato superviente

Art. 53 A Administração deve anular seus atos quando eivados de **vício de legalidade** e pode **revogá-los por motivo de conveniência** ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos
§2º - considera-se **exercício do direito de anular** qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação à validade do ato**

A revisão do ato e a segurança jurídica – Lei 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada

Parágrafo único. Da revisão do processo **não** poderá resultar **agravamento da sanção**.
(não admite *reformatio in pejus*)

ALTERAÇÃO do lançamento

Momento e formas

Visualização sistemática e harmônica dos art. 146, III da CF e art. 141, 142, 145, 149 e 156 do CTN:

Lançamento regularmente notificado somente poderá ser alterado por:

- **Ato do sujeito passivo** → **impugnação**
- **Atos do sujeito ativo**
 - **Recurso de Ofício**
 - **Revisão de ofício**

REVISÃO

Ver de novo → *LIMITES*

- CTN art. 149:
- **CONDIÇÃO** - lançamento efetuado e revisto de ofício pela autoridade:
 - VIII – quando deva ser apreciado **fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior**
 - IX - quando se comprove que, no **lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta**
- **PRAZO** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

LIMITES À REVISÃO DE LANÇAMENTO - Art. 146 e 149/CTN



- Limite **temporal** (decadência)
- Limite **material** (arts. 146 e 149/CTN)
 - ✓ Fraude, erro de fato, prova ou fato novo
- Limite a **revisão por erro de direito** (art. 146 do CTN)
 - ✓ Mudança de critério jurídico – aplica-se a FG futuros
 - ✓ Não abrange: ignorância da norma jurídica, falso conhecimento e errônea interpretação

Momento e formas de controle/revisão pela Administração Tributária

- 
- **Em sede do processo administrativo-tributário ⇒ litígio (juízes imparciais - duplicidade de apreciação)**
 - **Revisão ofício pelo órgão lançador (sem impugnação ou sua intempestividade)**
 - **Órgãos encarregados da inscrição e execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**

REVISÃO

ALCANCE E LIMITES

Órgãos julgadores ⇒ **amplitude**

- ◆ **respeito: legalidade, ampla defesa, isonomia, moralidade, eficiência**
- ◆ **confronto da lei com a Constituição - criação de recurso direto para o STF ⇒ livre convencimento e ampla defesa**
- ◆ **cerceamento do direito de defesa**
- ◆ **decadência**
- ◆ **verificação: formal e material (fato ⇒ norma)**

apreciação independe de ser suscitada pelo SP
ato viciado não se convalida

REVISÃO ALCANCE E LIMITES

Órgãos julgadores (1ª e 2ª instância)

LIMITES

- ⇒ **direitos e garantias fundamentais**
- ⇒ **devido processo legal**
- ⇒ **unidade de jurisdição (concomitância)**
- ⇒ **imparcialidade**
- ⇒ **provas dos autos**
- ⇒ **motivação**

SEGURANÇA JURÍDICA

REVISÃO

ALCANCE E LIMITES



Órgãos lançadores ⇒ restrito

- ◆ não instaurado litígio
- ◆ não pode ser efetuada no prazo de impugnação
- ◆ respeito: legalidade, moralidade, eficiência (art. 37 CF), verdade material, inquisitorialidade
- ◆ após litígio: recurso para julgador

LIMITES:

- ⇒ confronto da lei com a Magna Carta: observância dos direitos e garantias individuais
- ⇒ artigo 149 do CTN: hipóteses e tempo
- ⇒ procedimentos rígidos e específicos

SANEAMENTO

SALVABILIDADE DO PROCESSO???

- Não podem ser sanados vícios que digam respeito à essência do ato – **nulidade absoluta** – ato pode ser repetido??? Art 149; 150, § 4º ou 173,II
- Não podem ser sanados: vícios materiais (conteúdo) – **nulidade absoluta** - o ato pode ser anulado e repetido??? Art. 149, § único/173
- Podem ser sanados ou convalidados – **nulidade relativa** – pode ser refeito???
- Meras irregularidades – **anuláveis???** podem ser sanadas???

REVISÃO ALCANCE E LIMITES

Órgãos encarregados da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública: Lei nº 6.830/80, art. 2º, §3º:

A inscrição, que se constitui **no ato de controle administrativo da legalidade**, será feita pelo órgão competente para apurar a **liquidez e certeza** do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo

- ◆ último momento para a Administração **rever e controlar a legalidade dos seus atos**
- ◆ **evitar maiores prejuízos para o Erário**

ALCANCE E LIMITES

REVISÃO (art. 141, 145, 149 e 156 do CTN):

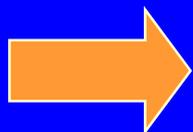
- ◆ **fatos ou provas novas**
- ◆ **débito já pago ou inexistente**
- ◆ **constatados erros ou omissões**
- ◆ **omissão, fraude ou falta funcional da autoridade que procedeu ao lançamento original**
- ◆ **nulidades e vícios: créditos indevidos**
- ◆ **retificação de declaração inscrita s/lançamento: espontaneidade, contraditório e ampla defesa**

ALCANCE E LIMITES

REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO: órgãos
lançadores, julgadores ou de execução:

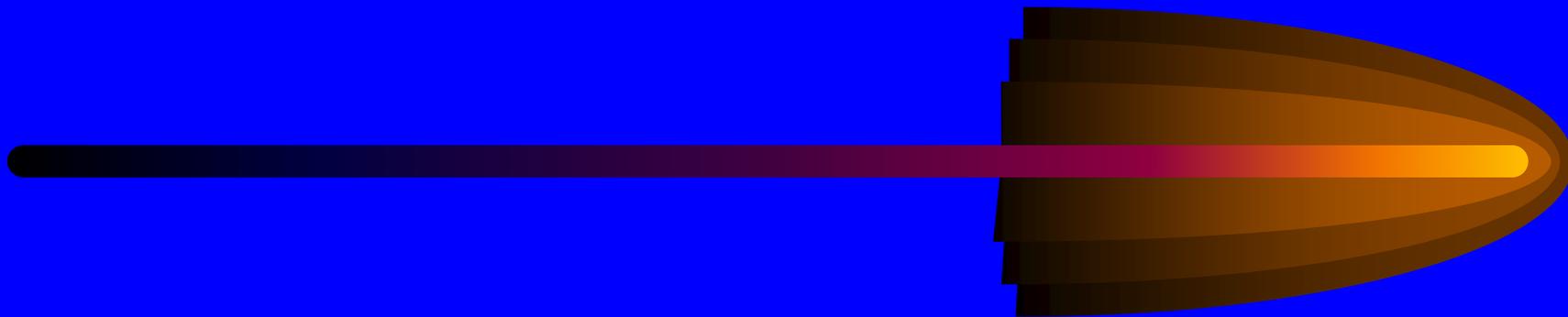
CONFLITOS DE PRINCÍPIOS: legalidade,
segurança, verdade formal, verdade material.

SOLUÇÃO: sopesamento e ponderação ⇒ decidir no
caso concreto por aquele dotado de maior força que
resulte em proteção dos direitos do cidadão, da
segurança e do interesse público



NÃO PROCEDER EXECUÇÕES INDEVIDAS

REVISÃO E NOVO LANÇAMENTO



Julgamentos nulos (vício insanável):

- ⇒ decadência (extinto direito)**
- ⇒ cerceamento do direito de defesa**
- ⇒ vícios formais (requisitos essenciais do ato)**

Somente a nulidade formal possibilita novo lançamento: artigo 173, II, do CTN - proteção do crédito e isonomia entre os contribuintes

REVISÃO E NOVO LANÇAMENTO

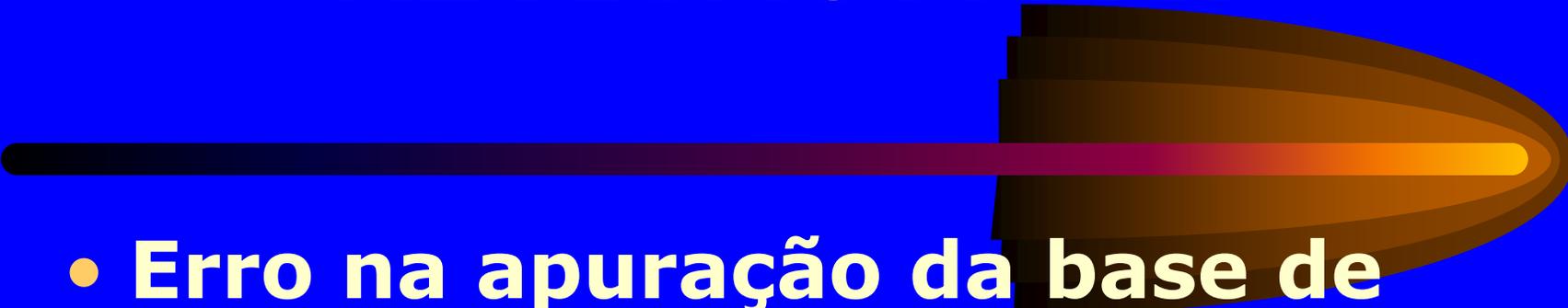
Julgamentos improcedentes ou na ausência de impugnação (materialidade do tributo ou infração)

Requisitos cumulativos do art. 149:

- ⇒ **dolo, fraude ou simulação (inciso VII)**
- ⇒ **provas ou fatos novos (inciso VIII)**
- ⇒ **omissão, fraude ou falta funcional do agente que fez lançamento anterior**

LIMITE: PRAZO DECADENCIAL (art. 149, parágrafo único)

REVISÃO?????w

- 
- Erro na apuração da base de cálculo
 - Erro/falta de enquadramento legal
 - Erro/falta de motivação
 - Nulidade parcial

REVISÃO DO ATO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

- ⇒ exigência da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, moralidade e eficiência
- ⇒ evitar maiores ônus e sucumbências para a Fazenda
- ⇒ maior credibilidade do contribuinte e judiciário
- ⇒ garantir certeza e **SEGURANÇA JURÍDICA**

APROXIMAR O MAIS POSSÍVEL DO PONTO DE EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA BUSCA DA ÉTICA E DA JUSTIÇA FISCAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
ALTERNATIVA PARA ALCANÇAR EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO
JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**



**NECESSIDADE DE ARRECADAR
X
CAPACIDADE E CONTRIBUIR**

Limites previamente estabelecidos:

DEVER DE CONTRIBUIR ↔ PODER DE TRIBUTAR

**NÃO CONFUNDIR INTERESSE PÚBLICO COM INTERESSE DA
FAZENDA PÚBLICA**

MARY ELBE QUEIROZ

- ◆ DOUTORA e MESTRE em Direito Tributário.
- ◆ PÓS-GRADUAÇÃO: ESPANHA e ARGENTINA.
- ◆ PRESIDENTE do CEAT-Brasil e do IPET/PE.
- ◆ PROFESSORA do Programa de Doutorado e Mestrado da UFPE e dos cursos de pós-graduação: PUC/Cogea/SP, IBET/SP, IDP/DF, UFBA, Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – ESPGE; Escola de Magistrados da Justiça Federal São Paulo –
- ◆ Autora dos livros: *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Do Lançamento Tributário – Execução e Controle. Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/1994.*
- ◆ EX-MEMBRO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda – Brasília-DF;
- ◆ EX-AUDITORA DA RECEITA FEDERAL.
- ◆ Autora de artigos publicados em revistas e livros e palestrante em vários congressos e seminários no Brasil e exterior.
- ◆ Advogada

maryelbe@queirozadv.com.br